



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 025, DE 2019
(Da Sra. Doralice Assis)**

Dá nova redação aos Artigos 2º, 5º e 8º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, retirando o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins da modalidade de equiparados aos crimes hediondos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o terrorismo, genocídio e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança.

§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

§3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....
.....”(NR)

Art. 2º Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal:

“.....
.....

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....
V- cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, terrorismo, genocídio e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
.....

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§2º A pena aumenta-se de 3 (três) a 6 (seis) anos quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, terrorismo, genocídio e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

.....”(NR)
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, surgiu a partir de uma legítima demanda de se classificar os crimes que são de gravidade acentuada e com maior desvalorização axiológica criminal, entendidos como crimes mais revoltantes, que causam maior aversão à sociedade e possuem extremo potencial ofensivo. Essa classificação serviu para enrijecer o processo penal, endurecendo o cumprimento da pena e retirando o direito a benefícios que pudessem causar na sociedade a sensação de injustiça e impunidade.

No entanto, nota-se que a dita lei vem sendo banalizada e usada como arcabouço técnico para ideias infundadas de cunho moral, sustentada por uma ética esquizofrênica e irresponsável que causa desumanização ao punir o cidadão de modo tão perverso, resultando em má gestão dos recursos públicos empenhados para a segurança e consequências sociais atroz.

Dentre as diversas mazelas, o óbice a nos debruçarmos aqui é o fato de que com a vigência do texto atual torna se impossível que um indivíduo que responda ao Art. 33 da Lei 11.343, de agosto de 2006 inicie o cumprimento de sua pena em regime aberto ou semiaberto, sendo que tão somente o porte de substâncias ilícitas ou mesmo sua comercialização não denota um extremo potencial ofensivo à sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já é de consuetudo conhecimento da população a situação dos presídios no país. O Brasil possui atualmente pelo menos 800 mil presos, o terceiro maior contingente do mundo, no entanto, possui apenas pouco menos de 400 mil vagas disponíveis no sistema, o que impede que o Estado faça a gestão ou ao menos controle as atividades dos internos. Destarte, trago a tona o fato de 1 em cada 3 detentos responderem pelo crime de tráfico de drogas.

Do total supracitado um percentual de mais de 40% de detentos são de presos provisórios, pessoas que são privadas da liberdade antes mesmo de terem tido um julgamento. Por isso é sensato defendermos que se uma pessoa comete um delito que não remonta extremo potencial ofensivo à sociedade, ela deve responder de modo comedido a sua ação, pois não há mais como sustentarmos a falácia de que estamos combatendo o tráfico julgando quem comercializa os ilícitos do mesmo modo que o estuprador, o torturador e o terrorista. O que na verdade estamos fazendo é enchendo nossos presídios de pessoas que não remonta o arquétipo daquele que deve estar afastado da sociedade, gastando mais de 20 bilhões ao ano com a manutenção de penitenciárias e não devolvendo se não, cidadãos piores ao nosso povo.

É certo que o abuso de drogas e entorpecentes é recorrente em nossa sociedade e a questão deve ser responsabilidade conjunta dos cidadãos e do Estado, mas já é de largo conhecimento de todos que as duras punições sem a devida aplicação das políticas públicas (que a mesma legislação prevê) não vem sendo eficaz ou ao menos eficiente na luta pela prevenção ao consumo exacerbado dos ilícitos, mas sim resulta em desproporcionalidade entre a conduta e a pena trazendo más consequências para o Estado e para a sociedade.

A retirada do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins da modalidade de equiparados aos crimes hediondos não caracteriza amenização da pena, ou incentivo ao tráfico, mas apenas sugere uma gestão mais clarividente da realidade, retirando os preceitos infundados e o uso descabido do poder, para garantir justiça e proporcionalidade à pena, racionalização do investimento em segurança e respeito ao cidadão.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputada Doralice Assis